

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.779, DE 2015

Institui a “Semana Nacional da Agricultura Familiar”.

Autor: Deputado HEITOR SCHUCH

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a instituir a “Semana Nacional da Agricultura Familiar”, que será comemorada, anualmente, na semana que compreender o dia 24 de julho, dia em que foi publicada a Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece diretrizes para formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar.

De acordo com o projeto, na supracitada semana serão realizados em todo o País palestras, seminários, entre outros eventos, com a finalidade de debater o planejamento e a execução das ações visando ao desenvolvimento da agricultura familiar.

Justificando a sua proposta, o autor salienta: “Em debates a serem promovidos na semana que estamos propondo, prevê-se a discussão de pontos elencados no art.5º da Lei nº 11.326, 2006, qual seja: o crédito e fundo de aval; infraestrutura e serviços; assistência técnica e extensão rural; pesquisa, comercialização; seguro; habitação; legislação sanitária; previdenciária; associativismo; educação, capacitação e profissionalização; negócios e serviços rurais não agrícolas; e a agroindustrialização. Todos esses temas são fundamentais para o planejamento e a execução das ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o projeto. A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

De outro lado, constatamos que a proposição não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isso posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.779, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator